



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE
CEP: 62.140-000 / (88) 3643-1066

LEI 786

1º DE DEZEMBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO E PRESERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO
E PAISAGÍSTICO LOCALIZADO NO TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO DE MASSAPÊ.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade preservar a memória de Massapê, através da proteção, preservação e conservação, mediante tombamento, dos bens a que se referem os incisos de seu artigo 2º.

Art. 2º - Constituem o patrimônio histórico artístico, paisagístico e cultural do município de Massapê, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos e particulares, situados no território do município.

I – construção e obras de artes de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II – edificações, monumentos intimamente vinculados a fatos memorável local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III – monumentos naturais, como sítios arqueológicos e paisagístico de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana;

Art. 3º - Dar-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se, no segundo caso, com a precisão possível, as partes tombadas.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal, através de decreto, determinar o tombamento dos bens referidos no artigo 2º desta Lei, o qual deverá ser publicado no diário oficial do município ou em jornal impresso local.

§ 3º - Dar-se-á certidão do ato do tombamento a qualquer interessado, com as especificações solicitadas.

Art. 4º - Consideram-se tombadas por esta Lei, os seguintes monumentos públicos e particulares do município de Massapê.

* **Na Rua Manasses Pontes:** Colégio Educandário Nossa Senhora do Carmo; Casarão da Biblioteca Pública; Casa da Cultura; Casa do espólio do Dr. Vilmar Pontes; sede da Ematerce; Casarão do Sr. Messias Trajano.

* **Na Rua Cel. Manuel Dias:** Casarão do kasf; Casarão Família Aguiar e Andrade; Casarão da Sra. Filomena Canuto Machado; Casarão da Dona Maria Medeiros; Casarão da Sra. Isabel Aguiar; Casarão do espólio de Israel Arruda; Casarão da família Frota; Casarão da Dona Fabíola Aguiar; Casarão do Sr. Dil Arruda.

* **Praça de São Francisco:** Casarão do Sr. José Araujo; Igreja de São Francisco; Gruta de Nossa Senhora de Lourdes.

* **Praça da Matriz:** Casarão Gerardo Cunha; Centro Social Massapeense; Igreja Matriz; Coluna da Hora.

Outros Patrimônios:

* Cemitério São José.

* Igreja da Tuina.

* Santuário Nossa Senhora de Fátima Bairro Bandeira Branca.

* Estação Ferroviária.

* Monumentos dos Arrudas.

* Cruz da Joana.

* Sede da Fazenda Bandeira Branca

* Casarão dos Albuquerque

* Casarão do Sr. Chico Albuquerque

* Casarão dos Olímpios

* Casarão do Deputado José Albuquerque.

* Casarão do Projeto Música.

* Fachada do prédio da Prefeitura Municipal de Massapê.

Patrimônio Paisagísticos:

- Escrituras rupestres no córrego da onça;

Patrimônios Imateriais:

- Livro Massapê em foco do escritor Massapeense Oswaldo Aguiar (edição 1968)
- Festa popular Chitão Massapeense promovido pelo poder público.

Art. 5º - O tombamento se fará voluntário ou compulsoriamente.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário quando o proprietário o requerer e o bem se revestir de qualquer dos requisitos constantes dos incisos do art. 2º desta Lei, ou quando mesmo proprietário anuir por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário, através de impugnação fundamentada, recusar-se a anuir à inscrição do bem.

Art. 6º - O tombamento será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição do bem no competente livro d tomo.

§ 1º - Em se tratando de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de imóveis.



Art. 7º - O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação do Registro de Imóveis, será isento do pagamento do Imposto Predial de territorial Urbano (IPTU), porventura devido, e de contribuição de melhoria que acaso vier ser criada pelo município.

Art. 8º - A proteção administrativa dos bens tombados cabe precipuamente à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Prefeitura Municipal, que terá acesso a eles, sempre que necessário, para a realização de exame e vistorias.

§ 2º - Para melhor proteção, todas as entidades administrativas do município deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo, para tanto, serem inteiradas dos atos de tombamento e das notificações a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 9º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão porventura necessárias, depois de atualizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo 30 (trinta) dias para iniciar as referidas obras, ultrapassando este prazo, sem que o proprietário inicie as obras, poderá o município realizá-las cobrando dele depois, o respectivo custo, inclusive por meio de processo executivo fiscal.

§ 2º - correrão as reparações por conta do município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para a sua realização.

§ 3º - Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo, em seguida, se for o caso, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 10º - Os bens tombados, em qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruína iminente, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal e nos termos em que esta vier a ser concedida.

Parágrafo Único – essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência do bem.

Art. 11º - O disposto no artigo anterior, aplica-se também aos imóveis situados nas proximidades do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 12º - O ato e tombamento somente poderá ser revogado por Lei Municipal:

I – quando se provar que resultou de erro de fato quando à sua determinante;

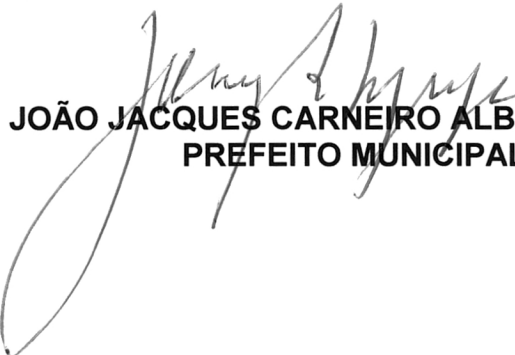
II – por exigência indeclinável de desenvolvimento urbanístico;

III – por outro motivo de relevante interesse público.

Art. 13º - O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, através de Decreto a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 1º de dezembro de 2017.


JOÃO JACQUES CARNEIRO ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL



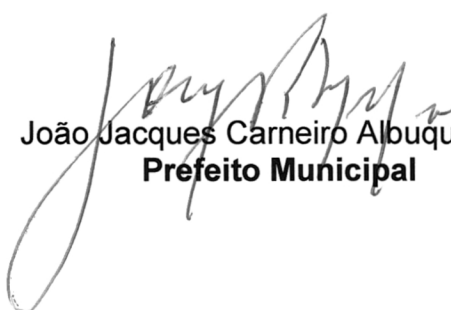
MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE
CEP: 62.140-000 / (88) 3643-1066

SANÇÃO AUTÓGRAFO Nº 786/2017

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO LOCALIZADO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ", aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Massapê, pronunciamo-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.

Promulgue-se e publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Massapê, em 1º (primeiro) do mês de dezembro de 2017.


João Jacques Carneiro Albuquerque
Prefeito Municipal